

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
MM. VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LOUVEIRA –
S.P.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA**, entidade de classe, inscrita no
C.N.P.J. sob o n.º 11.575.433/0001-91, com sede situada na Avenida Ricieri
Chiquetto, n.º 116, Sala 25, Santo Antonio, Louveira, S.P., C.E.P. 13.294-
416, por seu advogado e bastante procurador constituído nos termos do
incluso instrumento de mandato procuratório, com escritório profissional
situado na Avenida Brasília, n.º 06, Sala 01, Centro, Paulínia, S.P., e-mail:
[REDACTED], telefones [REDACTED], onde
receberá as notificações e comunicações processuais, vem, mui
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 300
do NCPC, propor a presente

1

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (COBRANÇA)

em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, pessoa jurídica de
direito público, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o n.º
46.363.933/0001-44, na figura de seu representante legal, com endereço
situado na Rua Catharina Calssavara Caldana, n.º 451, Leitão, Louveira,
S.P., C.E.P. 13.293-272, telefone (19) 3878-9700, e-mail
administracao@louveira.sp.gov.br**, pelos motivos de fato e de direito que
reúne e articuladamente passa a deduzir:



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

PREAMBULARMENTE

O Poder Executivo Municipal, em 17 de agosto de 1990, promulgou a Lei n.º 1.006, adotando no âmbito interno da administração o regime jurídico único ESTATUTÁRIO dos servidores públicos municipais de Louveira (doc. anexo).

DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS ASSOCIADOS

Esclarece a Vossa Excelência que a entidade sindical Requerente é a legítima representante dos servidores públicos municipais da cidade de Louveira, conforme se auffle pelos documentos constitutivos que acompanham a presente.

Desse modo, e considerando que a Requerida não vêm cumprindo ao que dispõe o artigo 68 da Lei Municipal n.º 1.006/90 ao proceder o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, denominado Anuênio, a entidade Requerente em obediência aos princípios da economia e celeridade processual se utiliza da modalidade da substituição processual de seus associados para intentar a presente demanda.

2

Assim sendo, a Requerente atuará na presente demanda na condição de substituto processual, representando ativamente e **apenas e tão somente seus associados, cuja relação nominal de representados segue anexa**, nos termos do artigo 8.º, inciso III da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 8.º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"
(g.n.)

Portanto, indiscutível a legitimidade *ad causam* ativa da Requerente para figurar no polo ativo, uma vez que defende no presente feito



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

o direito coletivo dos servidores públicos municipais de Louveira, filiados à entidade sindical.

DOS FATOS

O Sindicato Autor representa a categoria dos servidores públicos municipais de Louveira, contemplando diversos cargos públicos efetivos de carreira.

Desde o início da vigência da Lei Municipal n.º 1.006/90 fazem jus os servidores Substituídos ao adicional por tempo de serviço, que deve ser pago a cada ANUÊNIO no percentual de 1% (um por cento) calculado sobre a remuneração ou provento do funcionário, até o máximo de 24%.

Porém com a devida *vênia*, analisando os contracheques de pagamentos realizados pela Municipalidade Requerida, colacionados na presente, resta demonstrado que o adicional por tempo de serviço/ anuênio, realizado utiliza como parâmetro APENAS E TÃO SOMENTE O SALÁRIO BASE DOS SERVIDORES.

3

 PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA			
Rua Catharina Calssavara, 451 - - Leitão - Cep: 13293272 - Tel.: 3878-9700			
CNPJ: 46.363.933/0001-44			
Email:			
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Abril de 2024			
FUNCIONÁRIO / BENEFICIÁRIO			
CARGO	NÍVEL	PADRÃO	SALÁRIO
Auxiliar de Serviços Gerais	I	03	R\$ 2.569,00
FUNÇÃO	NÍVEL	PADRÃO	SALÁRIO
Coordenador de Departamento			R\$ 0,00
LOTAÇÃO	VÍNCULO		
Divisão de Segurança	Efetivo		
COD.	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	SALARIO - 30 dia(s)	R\$ 2.569,00	
8	ANUENIO - 14 %	R\$ 359,66	
67	AUX.TRANSPORTE	R\$ 198,00	

**Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira****(19) 999.904.193****contato@sindlouv.com**

	PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA Rua Catharina Calssavara, 451 - - Leitão - Cep: 13293272 - Tel.: 3878-9700 CNPJ: 46.363.933/0001-44 Email:
---	---

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Março de 2024

FUNÇÃOÁRIO (BENEFICIÁRIO)			
CARGO	NÍVEL	PADRÃO	SALÁRIO
Artífice de Construção Civil (Q.S.)	VIII	06	R\$ 5.727,00
FUNÇÃO	NÍVEL	PADRÃO	SALÁRIO
LOTAÇÃO	VÍNCULO		
Departamento Operacional	Efetivo		

COD.	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	SALARIO - 30 dia(s)	R\$ 5.727,00	
8	ANUENIO - 24 %	R\$ 1.374,48	
20	HORAS EXTRAS 50% - 18 hora(s)	R\$ 1.113,33	
21	HORAS EXTRAS 100% - 42 hora(s)	R\$ 3.463,69	
24	SEXTA PARTE	R\$ 954,50	



**Sindicato dos Trabalhadores Municipais
Ativos e Inativos da Administração Pública
Direta e Indireta do Município de Louveira**
CNPJ: 11.575.433/0001-91



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Catharina Calssavara, 451 - - Leitão - Cep: 13293272 - Tel.: 3878-9700

CNPJ: 46.363.933/0001-44

Email:

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Abril de 2024

[REDACTED]			
CARGO	NÍVEL	PADRÃO	SALÁRIO
Monitor de Creche	I	03	R\$ 3.359,00
FUNÇÃO	NÍVEL	PADRÃO	SALÁRIO
LOTAÇÃO	VÍNCULO		
Divisão de Educação Pré-Escolar - APOIO	Efetivo		

COD.	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	SALARIO - 30 dia(s)	R\$ 3.359,00	
8	ANUENIO - 14 %	R\$ 470,26	
67	AUX.TRANSPORTE	R\$ 198,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Catharina Calssavara, 451 - - Leitão - Cep: 13293272 - Tel.: 3878-9700

CNPJ: 46.363.933/0001-44

Email:

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Abril de 2024

FUNÇÃOÁRIO / BENEFICIÁRIO			
[REDACTED]			
CARGO	NÍVEL	PADRÃO	SALÁRIO
Artífice de Manutencao de Veiculos	VIII	04	R\$ 4.771,00
FUNÇÃO	NÍVEL	PADRÃO	SALÁRIO
LOTAÇÃO		VÍNCULO	
Divisão de Serviços Públicos		Efetivo	



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA**
Rua Catharina Calssavara, 451 - - Leitão - Cep: 13293272 - Tel.: 3878-9700
CNPJ: 46.363.933/0001-44
Email:

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Abril de 2024

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	SALÁRIO
Leiturista de Hidrometros	IV	06	R\$ 4.364,00
FUNÇÃO	NÍVEL	PADRÃO	SALÁRIO
LOTAÇÃO	VÍNCULO		
Estação de Tratamento de Agua	Efetivo		

COD.	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	SALARIO - 30 dia(s)	R\$ 4.364,00	
8	ANUENIO - 24 %	R\$ 1.047,36	
20	HORAS EXTRAS 50% - 18 hora(s)	R\$ 730,53	
21	HORAS EXTRAS 100% - 13,5 hora(s)	R\$ 730,53	

Por tais razões, resta evidente que a Requerida paga o Anuênio apenas com tomando como parâmetro o salário base dos servidores Substituídos.

Assim sendo Excelência, e considerando o que estabelece o artigo 68, da Lei n.º 1.006/90, denota-se que a Requerida vem adotando base de cálculo equivocada para proceder o pagamento do adicional por tempo de serviço (ANUÊNIO), emergindo a necessidade de intervenção judicial para correção do ilícito.

Percebe-se, também Excelência, que se trata de matéria puramente de direito, calcada no artigo 68, da Lei Municipal n.º 1.006/90, não exigindo dilação probatória quanto a fatos.

DO DIREITO

O artigo 68 da Lei Municipal n.º 1.006/90 é claro ao estabelecer como parâmetro para o cálculo do adicional por tempo de serviço (anuênio) a remuneração ou provento dos Substituídos, vejamos:



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

"Art. 68. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração ou provento do funcionário, até o máximo de 24%.

Parágrafo único. O funcionário fara jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio." (g.n.)

Corroborando o texto supramencionado, pinçamos o artigo 42 também da Lei Municipal n.º 1.006/90, que conceitua "remuneração" no âmbito interno da administração Requerida para efeitos de concessão de direitos:

"Art. 42. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei." (g.n.)

7

Desta feita, Senhor Juiz, denota-se claramente que os textos consignados na Lei Municipal n.º 1.006/90 não deixam dúvidas quanto a utilização da REMUNERAÇÃO como base de cálculo para pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênio).

Assim sendo, a forma empregada hoje pela Requerida, utilizando como parâmetro de cálculo para pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) o SALÁRIO BASE, está incorreto e afronta ao princípio da legalidade.

Corroborando nossos argumentos, trazemos a colação entendimentos jurisprudenciais emanados do Egrégio Tribunal de Justiça Paulista acerca do tema:

"TJSP - Apelação Cível 1030054-40.2018.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2019; Data de Registro: 18/12/2019)
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Quinquênio.



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

Base de cálculo para incidência do adicional. Pretensão de incidência sobre os vencimentos integrais. Possibilidade. Incidência sobre os proventos integrais, excluindo-se as vantagens de caráter eventual e os acréscimos "in facto temporis", "in facto officii", "propter laborem" e "propter personam", vedado o efeito "cascata" e observada a prescrição quinquenal. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Cálculo que deve ocorrer conforme o julgado pelo STF no tema 810 (RExtr. N° 870947/SE). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários devem ser fixados quando da liquidação. Inteligência do art. 85, § 4º, II, do NCPC. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido." (g.n.)

8

"TJSP - Apelação Cível 1060115-78.2018.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019) [SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. 1. INCIDÊNCIA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - SOBRE A INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. Reconhecida a possibilidade da incidência sobre a totalidade da base de cálculo das parcelas percebidas permanentemente pelo servidor, exceto as de caráter eventual. Entendimento consignado na Assunção de Competência nº 0087273-47.2005.8.26.0000. Constituição Estadual que utiliza a expressão vencimentos - plural - que abarca todas as parcelas permanentes. 2. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O Supremo Tribunal

**Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira****(19) 999.904.193****contato@sindlouv.com**

Federal julgou e rejeitou os embargos que postulavam a modulação dos efeitos da decisão do Tema 810, em 03.10.2019. Sendo assim, a incidência de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o IPCA-E/IBGE, que bem representa a correção da expressão monetária, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação do art. 5º, da Lei 11.960/09, respeitada a inconstitucionalidade da atualização monetária segundo a Taxa Referencial, declarada pelo E. STF. 3. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade feita pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se somente aos precatórios expedidos até o dia 25.03.2015, não tendo qualquer reflexo nas condenações atuais que deverão observar a inconstitucionalidade. 4. Sentença reformada. Recurso provido." (g.n.)

9

"TJSP - Apelação / Remessa Necessária 1040535-32.2016.8.26.0506; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 27/08/2019) [APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. Pretensão de que os adicionais temporais sejam calculados sobre o total dos vencimentos. Possibilidade da autora receber o quinquênio e a sexta-parte com base na sua remuneração mensal. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, porque a definição ainda se encontra pendente em incidente de



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

Repercussão Geral (Tema nº 810 do STF - atrelada ao RE nº 870947). Precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Público, deste E. TJSP. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE E REMESSA NECESSÁRIA ACOLHIDA EM PARTE SOMENTE PARA REFORMAR O CAPÍTULO DA R. SENTENÇA REFERENTE AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA." (g.n.)

"Acórdão Registro: 2011.0000111574 - Apelação n.º 994.06.107406-9 (595.304.5/1-00) - Apelantes: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E JUÍZO EX-OFFICIO - Apelado: APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Comarca de São Paulo - Voto n.º 6.599 - **EMENTA** - APELAÇÃO AÇÃO COLETIVA APEOESP - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - Defesa dos direitos coletivos de toda categoria - Admissibilidade. Interpretação sistemática do art. 1º, IV cc. 5º, V da Lei da Ação Civil Pública. Autorização que advém do mandamento constitucional previsto no art. 8º, inciso III da Carta Magna Precedentes desta Corte. Preliminar rejeitada. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) Servidor público estadual. Incidência sobre a totalidade dos vencimentos efetivamente percebidos, excluída apenas as vantagens eventuais. Previsão nos art. 129, da Constituição do Estado e 11, inc. I da LC n. 712/93. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso voluntário improvidos.** (g.n.)

10

"TJ/SP, Apelação n.º 989.394-5/8-00, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j.10.02.2010. - **EMENTA** - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. **Adicionais por tempo de serviço. Incidência sobre os**



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

vencimentos integrais. Segurança concedida corretamente em primeiro grau. Cálculo do benefício em causa que deve compreender o padrão e todas as demais vantagens pecuniárias incorporadas efetivamente percebidas a cada mês, na extensão do que foi determinado na r. sentença, à falta de interposição de recurso por parte da impetrante, até porque não representam meros acréscimos pecuniários, integrando o próprio padrão de vencimento Aplicação do disposto nos arts. 129 da CE e 11, I, da LC nº 712/93. Exclusão admissível apenas no que toca às parcelas de caráter assistencial ou pagamentos isolados, que não consubstanciam contraprestação do efetivo desempenho da função. Fórmula adotada que não representa, outrossim, a proscrita "incidência recíproca" de acréscimos. Reexame necessário, pertinente na espécie, e apelo da Fazenda Estadual não providos." (g.n.)

11

Por tais razões, Excelência, numa análise perfunctória dos fatos, em consonância com a expressa redação dos artigos 42 e 68 da Lei Municipal n.º 1.006/90, corroborados pelo vasto e sedimentado entendimento jurisprudencial emanado de nossos Tribunais acerca do tema, podemos concluir pela procedência da ação.

E no mesmo sentido das decisões citadas, essa MM. Vara Judicial vem julgando ações com o mesmo objeto e pedido, mas partes diversas, pela procedência da ação, como se extrai dos processos 1001576-39.2022.8.26.0681 e 1001577-24.2022.8.26.0681.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer à Vossa Excelência:

a) Seja a Requerida devidamente citada para apresentar sua defesa no prazo legal, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na ação, nos termos do artigo 344 do NCPC;



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

b) Seja julgada totalmente procedente a ação, cujos efeitos são restritos aos servidores públicos municipais associados ao Requerente, nominalmente indicados na relação anexa, para condenar a Requerida:

b.1) Incluir na base de cálculo dos anuênios o total da remuneração percebida pelos Substituídos, englobando todas as verbas retributivas do normal exercício das funções do cargo, especialmente atividades insalubres, perigosas, penosas, de coordenadoria, assessoria, assistência, direção, chefia, encarregadoria e similares, incorporadas ou não, horas extraordinárias, que por sua própria natureza possuem termo final, a partir da aquisição de cada período;

b.2) Pagamento das diferenças anteriores, limitadas ao período prescricional de 05 anos que antecedem ao ingresso desta ação, incluindo-se os 13º salários, férias + 1/3 Constitucional, acrescidas de juros e correção monetária;

c) Pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados nos moldes do artigo 85, parágrafo 3.º, inciso I, do NCPC;

d) Informa interesse de dispensa da audiência de conciliação e mediação prelecionada nos artigos 319, inciso VII e 334, § 4º, inciso I, do NCPC, por se tratar de matéria puramente de direito;

e) Julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso I do NCPC;

f) Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em Direito admitidas e as quais se fizerem necessárias para o deslinde da presente ação.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Termos em que,
P. Deferimento.

Louveira, 09 de agosto de 2024

12



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com



**Sindicato dos Trabalhadores Municipais
Ativos e Inativos da Administração Pública
Direta e Indireta do Município de Louveira
CNPJ: 11.575.433/0001-91**

Dr. Rafael Ceroni Succi
OAB/SP – 266.979

13



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com